

se acha determinado nos paragraphos antecedentes, precedendo accôrdo entre os respectivos Delegados do Thesouro, tendo-se em vista o que dispõe o Regulamento de 28 de Janeiro de 1850, ácerca do credito que deve formar-se aos exactores que entregarem, assim como do debito que deve instaurar-se contra es que receberem;

5.º Todas as vezes que for mister compellir algum devedor de contribuição predial, residente em Julgado diverso d'aquelle em que existir o competente documento de cobrança, observar-se-hão as disposições da Portaria de 12 de Outubro de 1840, quando a cobrança houver de ser feita pelos meios judiciaes, mas quando essa cobrança haja de ter logar administrativamente, o Administrador do Concelho, onde existir o documento de cobrança, officiará em termos deprecantes ao outro Administrador do Concelho da residencia do devedor, para o fim de realisar-se a dita execuçào, cumprindo-se em tudo mais que for applicavel a precitada Portaria.

O que pelo sobredito Ministerio se fará constar a quem o seu conhecimento deva pertencer. Paço, 19 de Dezembro de 1855. — *Frederico Guilherme da Silva Pereira.* (1)

No Diario do Governo de 21 de Dezembro, N.º 301.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

1.ª Direcção — 2.ª Repartição.

Manda Sua Magestade EL-REI participar ao Conselheiro Vice-Reitor da Universidade de Coimbra, que Houve por bem conformar-Se com a Proposta do Conselho dos Decanos, e prover no logar de Cirurgião Fiscal dos Hospitaes da Universidade ao Cirurgião ministrante Antonio Augusto da Silva Ferreira, que deverá ser admittido ao juramento, posse e exercicio do logar, logo que apresente a sua Carta em devida fórma.

Considerando, porém, Sua Magestade quanto é inconveniente que o dito logar seja occupado por individuo de tão inferiores habilitações; e Attendendo ás causas notorias que afastaram do concurso Facultativos, legal e superiormente habilitados, co.: o aliás fóra de esperar, Houve por bem Resolver, que o provimento do dito Ferreira seja sómente por um anno; que tres mezes antes da expiração do praso do provimento, se abra novo concurso, ao qual serão exclusivamente admittidos Cirurgiões, regular e completamente habilitados, e que, no caso de nenhum concorrer, se renove o provimento annual do referido Ferreira, e se proceda similhantemente nos annos seguintes, abrindo-se novos concursos, até que o logar seja provido em Facultativo, cujas habilitações legas estejam em proporção com a importancia do logar.

O que se participa ao referido Conselheiro, para sua intelligencia e devidos effeitos. Paço das Necessidades, em 20 de Dezembro de 1855. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Attendendo ao que Me foi representado pelo Vice-Reitor da Universidade, e pelos Estudantes que se acham em Coimbra, sobre a conveniencia e necessidade da abertura das Aulas, em vista do progressivo melhoramento da saude publica n'aquella Cidade e Districto; e Tendo ouvido o Conselho de Saude Publica do Reino: Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Abrir-se-hão novamente, no dia 7 de Janeiro proximo futuro, as Aulas da Universidade, e dos Estabelecimentos publicos de instrucção da Cidade de Coimbra, que foram provisoriamente encerradas, pelo Decreto de 9 de Outubro passado.

Art. 2.º A matricula, que fóra interrompida por effeito do citado Decreto, será, desde já, continuada, e concluida até ao dia da abertura das Aulas.

(1) A Portaria supra foi communicada ao Tribunal de Contas, aos Governadores Civis e Delegados do Thesouro do Continente do Reino.

Art. 3.º As lições serão continuadas até ao dia 20 de Junho, nas Aulas de Theologia, Direito e Medicina; e até ao dia 10 de Julho, nas de Philosophia e Mathematica.

Art. 4.º Os actos e exames, que não podêrem fazer-se desde o encerramento das Aulas até ao dia 31 de Julho, serão adiados para os primeiros quinze dias de Outubro seguinte.

Art. 5.º As ferias de Paschoa, no corrente anno lectivo, começarão em domingo de Ramos, e acabarão no de Paschoa.

Art. 6.º Os exames de concurso, e quaesquer outros actos eventuaes de habilitação, ou serviço academico, serão regulados, e feitos de modo, que se não interrompam, nem prejudiquem as lições ordinarias nas Aulas, nem o curso regular dos estudos.

Art. 7.º O Vice-Reitor, em Conselho dos Decanos, tomará todas as mais providencias de que possa carecer-se para a execução d'este Decreto, aproveitamento de tempo, e a maior extensão possível dos estudos, no presente anno lectivo.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em 21 de Dezembro de 1855. = REI. = *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*
No Diario do Governo de 22 de Dezembro, N.º 302.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR.

Secção de Marinha.

Achando-se decretadas differentes gradações militares para os empregados das Repartições de Fazenda da Armada, e não estando ainda designada a que deve competir ao Ajudante de Escrivão da Pagadoria de Marinha, em consequencia d'este lugar ter sido creado muito depois do sobredito decretamento: Hei por bem, Attendendo ao que a similhante respeito Me representou o actual Ajudante de Escrivão da dita Pagadoria, Francisco Gomes de Amorim, Conferir-lhe a gradação de Segundo Tenente da Armada, a qual gosará unicamente em quanto exercer este lugar.

O Visconde d'Athoquia, Par do Reino, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido, e faça executar. Paço, em 24 de Dezembro de 1855. = REI. = *Visconde d'Athoquia.*

No Diario do Governo de 9 de Janeiro de 1856, N.º 8.

CONSELHO DE SAUDE PUBLICA.

EDITAL.

O Conselho de Saude Publica do Reino faz saber que, pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, lhe foi expedida a seguinte Portaria:

Chegando ao Conhecimento d'EL-REI repetidos factos, que provam a falta de execução da Portaria regulamentar de 6, e do Edital de 14 de Dezembro de 1850; e sendo necessario empregar promptamente as providencias mais energicas e rigorosas, para que cessem por uma vez a negligencia e os puniveis abusos dos boticarios, em relação á matricula dos seus praticantes; Houve Sua Magestade por bem Resolver o seguinte:

1.º O livro, que nos termos do artigo 2.º da Portaria regulamentar de 6 de Dezembro de 1850 ha de haver em cada botica, para registo de matricula dos respectivos praticantes, será escripturado na conformidade do Modelo que o Conselho de Saude Publica do Reino prescreverá promptamente a todos os boticarios, para que em todas as boticas seja regular e uniforme a escripturação do mesmo livro;